



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907740/2011-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.827 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SIEMENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que unidade de origem intime a contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: a) relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstrem os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda); b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produtos devidamente modificados; c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada pela contribuinte que assim constou no relatório DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.827 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907740/2011-25

Em 05/07/2011, foi emitido o despacho decisório de fl. 653 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 5.624.712,25, referente ao saldo credor de IPI de que trata o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2006, reconheceu a parcela de R\$ 5.503.077,40, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP. São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 93.090,48, multa – R\$ 18.618,08 e juros – R\$ 50.054,74. O despacho decisório e os detalhamentos da análise do crédito e informação fiscal que estão anexados na site da Receita Federal demonstram que foram glosados créditos passíveis de ressarcimento no total de R\$ 121.634,85. Segundo consta foram efetuadas dois tipos de glosa: - glosa de créditos, no valor de R\$ 2.722,97, relativos a aquisições de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES, que não geram direito ao creditamento; - glosa de créditos, no valor de R\$ 118.911,88, relativos a entradas de materiais registrados no CFOP n.º 1151, que não se referem a aquisições de insumos a serem empregados na industrialização, mas sim, transferências de produtos acabados, cujos créditos não são passíveis de ressarcimento e compensação. Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 655/662, com as seguintes alegações: - reconhece e concorda com a glosa do montante de R\$ 2.722,97, decorrente de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, razão pela qual já providenciou o devido recolhimento, conforme cópia do DARF anexado; - em relação à glosa das entradas escrituradas no CFOP n.º 1151, não concorda a interessada e ora Impugnante pois referida glosa não está devidamente fundamentada, como exige a Lei; - a decisão administrativa em análise, demonstrou manifesta superficialidade e generalidade, posto que, fundamentada tão somente na apreciação de uma mínima quantidade documental, levantada por amostragem, que não alcançou sequer 03% (três por cento) do universo documental sob análise; - uma vez não ampliado o tamanho da amostragem documental, ao efetuar a glosa pela totalidade do valor dos créditos escriturados sob o CFO.P n.º 1151 - Transferência para industrialização ou produção rural, o AFRFB acabou por infligir à Impugnante, diretamente, preterição ao direito de defesa desta última, para o caso sob análise. Por fim, requereu que a decisão recorrida seja declarada nula, na parte em que aponta a referida glosa de R\$ 118.911,88.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim
ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A apresentação de mínimas evidências que suportem as alegações do contribuinte é condição necessária para a aprovação de diligência para confirmar a extensão da procedência de tais alegações.

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário querendo reforma em síntese que seja procedentes seu pleito repisando os mesmos argumentos em sua defesa para DRJ.

É o relatório.

VOTO

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.827 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907740/2011-25

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente é de trazer a baila que a glosa ocorreu pelo seguinte motivo conforme consta em e-fl. 877:

7.0.0. Outrossim, é relevante esclarecer que nas glosas efetuadas (conforme Tabela acima) estão inclusas as operações de transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros com o Código C.F.O.P. (emitente): 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em face das seguintes irregularidades encontradas na Auditoria Fiscal:

7.1.0. As transferências foram registradas, em frontal desacordo com o § 2º do artigo 378 do Decreto n.º 4.544/2002, no Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031 – 31, com o com o Código C.F.O.P: 1151 – Transferência para industrialização, como, por exemplo, constatamse das notas fiscais de saída: 240041, de 29/08/2006; 240687, de 30/08/2006; 227948, de 26/07/2006 e 249677, de 26/09/2006;

7.2.0. Por outro lado, conforme já exposto, tratando-se de transferências para comercialização, à codificação correta correspondente ao Código C.F.O.P. (emitente): 5152 que a empresa deveria escriturar nos procedimentos de entradas no Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031 – 31, seria o Código C.F.O.P: 1152 – Transferência para comercialização. Entretanto, em face aos pressupostos legais supramencionados, os créditos com este Código C.F.O.P também não são passíveis de ressarcimento;

8.0.0. Outras Glosas:

8.1.0. Aquisição de mercadorias de empresas optantes peloSIMPLES, vedado pelo artigo 118 do Decreto n.º 4.544 /2002, em decorrência da redação dada pelo artigo 5º, § 5º da Lei n.º 9.317/96, “in verbis”:

Quanto a emissão de glosa pelo SIMPLES, a contribuinte reconheceu ser indevida. No entanto, a contribuinte aduz que apresentou diversos documentos que não foram analisados, concluindo a fiscalização pela não homologação do seu crédito.

A fiscalização compreendeu que a transferência para industrialização no CFOP 1151, não faria jus ao aproveitamento do crédito pleiteado, pois destacou que os produtos eram industrializados na filial Lapa-SP e depois encaminhado para filial Jundiaí-SP, na qual não sofria modificação.

Em seu voluntário, a contribuinte aduz que em verdade o produto era encaminhado da unidade da Lapa-SP para Jundiaí-SP, e nesta última teria a industrialização retornando para unidade da Lapa conforme apontou nas notas fiscais apresentadas.

Considerando as alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.827 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907740/2011-25

processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

Dessa forma, considerando que a contribuinte juntou seus documentos e a unidade de origem realizou a verificação pequena das notas fiscais e aparentemente a contribuinte logrou êxito na rastreabilidade de seus documentos, por tais razões, o feito deve ser convertido em diligência para unidade de origem intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstre que os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda);
- b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produto devidamente modificado;
- c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob o a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99;
- d) após abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte e retornem o presente processo ao CARF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA** para unidade de origem intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente: a) relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstre que os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda); b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produto devidamente modificado; c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob o a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99;

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator